	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 0qmrewsf **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 30/11/2022 Projeto de lei nº 930/2022 Protocolo nº 11202/2022 Processo nº 2219/2022	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui o programa de incentivo à inclusão digital e tecnológica, para erradicação do analfabetismo digital, em áreas rurais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica, para erradicação do analfabetismo digital, em áreas rurais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§1º. Entende-se por analfabetismo tecnológico (digital) a incapacidade em entender o mundo digital e mexer com a tecnologia moderna, principalmente com relação ao domínio dos conteúdos da informática como planilhas, internet, editor de texto, desenho de páginas web etc.

§2º. As ações de que trata esta Lei se destinam a cidadãos que moram em áreas rurais do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Este Programa tem como diretrizes:

I – promoção do acesso gratuito, da capacitação, da formação profissional e do aperfeiçoamento para o uso da tecnologia da informação;

II – fomento de ações de fabricação digital e o engajamento do cidadão em torno da inovação;

III – permissão do acesso à informação através da tecnologia, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania;

IV – promoção de ações de inclusão social e digital àqueles que se encontram à margem da inovação tecnológica e em áreas com o maior índice de vulnerabilidade social;

V – integração do meio rural aos recursos da informática, possibilitando o acesso a tecnologia do mundo digital, incluindo conhecimentos sobre rede social, uso de conteúdos de internet, edição de textos, e demais

recursos digitais afins;

VI - promoção do aprendizado sobre desenvolvimento de aplicativos;

VII – prioridade do uso consciente da tecnologia para o desenvolvimento pessoal e profissional;

VIII – promoção do acesso a programas com foco no mercado de trabalho, na educação, na economia, na produção, na saúde, na cultura, no esporte e no lazer;

IX – incentivo do uso da tecnologia digital com segurança para fins benéficos;

X – incentivo à construção e manutenção de uma sociedade ativa, culta e empreendedora.

Art. 3º. São ações para efetivar o incentivo à inclusão digital e tecnológica em áreas rurais:

I – disponibilizar cursos de capacitação em tecnologias digitais com prioridade de vagas a pessoas com deficiência e idosos (as);

II – disponibilizar atendimento por meio eletrônico, integrando as informações dos diversos programas estaduais de fomento à Inclusão Digital e Tecnológica;

III – realizar, anualmente, a Semana Estadual de Inclusão Digital e Tecnológica em Áreas Rurais, com rodadas de diálogo, debates, negociações, entrevistas, workshops e demais atividades no intuito de facilitar a troca de informações dentre órgãos e entidades da administração pública de iniciativa privada que sejam parceiras do Estado nas ações a que se refere o caput;

Parágrafo único. As ações a que se refere o caput poderão ser programadas em consonância com outros programas apoiados técnica e financeiramente pelo poder executivo.

Art. 4º. São objetivos do Programa de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica:

I – reduzir a desigualdade digital;

II – combater o analfabetismo tecnológico;

III – beneficiar a propriedade rural com informações que agreguem conhecimento em tecnologias modernas com vistas a alcançar eficiência;

IV - promover mudança de hábito a fim de mudar o comportamento na área rural;

V - criar oportunidades para a população que reside na área rural, com vistas a ter acesso a novas tecnologias;

VI - aumentar a empregabilidade do cidadão de áreas rurais.

Art. 5º. O poder executivo poderá firmar parcerias, termos de compromisso, cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública e a iniciativa privada, a fim de planejar, desenvolver os objetivos estabelecidos na

presente Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes à execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento anual.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar de todo o avanço que o desenvolvimento tecnológico tem trazido para a humanidade, nos dias de hoje, ainda existem muitos indivíduos que não tem acesso à tecnologia ,e outros que não sabem utilizá-la da maneira correta, levando ao analfabetismo digital.
O analfabetismo tecnológico está diretamente associado à exclusão digital, cujo prejuízo ao desenvolvimento pessoal e profissional constitui a forma mais moderna de exclusão social de repercusão violenta no que concerne ao desemprego e aumento de pobreza, tornando crescente o abismo entre ricos e pobres.
De acordo com matéria na Revista Exame, em 2019, a respeito do analfabetismo digital, O Brasil aparece na 31ª posição no ranking geral de 100 países, que avalia preparo, facilidade de acesso, disponibilidade e relevância da internet em nível global. Na comparação ano a ano, realizada com 84 países, o Brasil ficou com a 29ª colocação, subindo três posições.
Nas regiões rurais, longe dos grandes centros, essa realidade é ainda mais preocupante uma vez que se soma a um isolamento geográfico quase intransponível, aliado a uma infraestrutura precaríssima, causa de atrasos tecnológicos a toda sorte de atividades econômicas e educacionais.
Diante do exposto, é importante a criação de um Programa de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica, a fim de aumentar a integração dos cidadãos desfavorecidos, residentes em áreas rurais à era digital.
Considerando a relevância da proposição apresentada, solicito o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Novembro de 2022

Valdir Barranco
Deputado Estadual